



Pérola do Planalto

Prefeitura Municipal de Bernardino de Campos

Praça Quintino Bocaiuva, 31 Fone/ Fax: (14) 3346-8000 Cx Postal 51

CEP 18960-000 Bernardino de Campos Estado de São Paulo

Site: www.bernardinodecampos.sp.gov.br email: gabber@cednet.com.br

CNPJ: 44.563.591/0001-80

IE: Isento

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Termo:	Decisório
Feito:	Recurso Administrativo
Referência:	Tomada de Preços 02/2017
Razões:	Tassinari Nery Empreendimentos Ltda – EPP Construtora Portal do Vale Ltda –EPP Fusão Brasil Engenharia e Construção Ltda
Objeto:	Construção do Centro Cultural

1. Das Preliminares

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelas empresas **Tassinari Nery Empreendimentos Ltda – EPP, Construtora Portal do Vale Ltda –EPP e Fusão Brasil Engenharia e Construção Ltda**, protocolizados em 11/05/2017 contra ato da Comissão de Licitação.

Verifica-se a tempestividade e a regularidade dos recursos administrativos, atendendo a Lei 8.666/1983.

2. Das Razões dos Recorrentes

2.1. Tassinari Nery Empreendimentos Ltda - EPP

Alega em síntese a ambiguidade da exigência do item III, do tópico “Qualificação técnica”, tocante a exigência de “atestado de capacidade em nome da empresa”, prevista do edital TP nº 02/2017; Relata ainda a existência de um erro na emissão da carta fiança, apresentando nova caução; Por fim, requer a inabilitação da Empresa Tecnoplan Planejamento e Empreendimentos Ltda – EPP, pela forma de caução apresentada.

2.2. Construtora Portal do Vale Ltda – EPP

O inconformismo da Empresa Peticionária se inicia em relação a inabilitação motivada pela não atenção ao prazo mínimo de validade de 120 dias da garantia ofertada, seguida pela falta de entrega do caução na tesouraria da Prefeitura Municipal.



Pérola do Planalto

Prefeitura Municipal de Bernardino de Campos

Praça Quintino Bocaiuva, 31 Fone/ Fax: (14) 3346-8000 Cx Postal 51

CEP 18960-000 Bernardino de Campos Estado de São Paulo

Site: www.bernardinodecampos.sp.gov.br email: gabber@cednet.com.br

CNPJ: 44.563.591/0001-80

IE: Isento

2.3. Fusão Brasil Engenharia e Construção Ltda

A empresa inicia suas razões recursais em relação ao atestado de capacidade em nome da empresa, alegando ter sido devidamente apresentado na fase habilitatória.

Em segundo momento pede-se o reconhecimento da inabilitação da empresa Tecnoplan Planejamento e Empreendimentos Ltda EPP, pelo fato de apresentar modalidade de garantia não prevista em edital.

Prossegue-se alegando que o prazo da garantia exigido no instrumento convocatório está aquém do usual em licitações, sendo que as instituições financeiras não fornecem a garantia com o prazo estipulado em Edital.

Por fim, aborda a questão da apresentação de certidão de débitos municipais, relativa a certidões de cunho mobiliário e imobiliário.

3. – Da Análise das Razões de Recurso

3.1. Tassinari Nery Empreendimentos Ltda - EPP

O pleito da empresa petionária não merece acolhimento, haja vista que poderia mediante protocolo na Administração Pública, solicitar esclarecimentos, providências ou até mesmo, impugnar o Edital, ao entender estar esta norma ambígua em relação à exigência ventilada.

Portanto, optando por utilizar o atestado de capacidade do profissional, descumpriu a norma editalícia, motivo pelo qual, não merece acolhida o inconformismo.

Quanto a apresentação da carta de fiança com alteração da data de vencimento, em substituição aquela apresentada no envelope referente a 1ª fase habilitatória e agora corroborada com a petição de recurso administrativo, não poderá ser aceita, tendo em vista a expressa vedação contida no item “4.5”, do tópico “Qualificação econômica e financeira” do Edital, que reza: “Após a entrega dos envelopes pelos licitantes, não serão aceitos adendos, acréscimos, supressões ou esclarecimentos sobre o conteúdo dos mesmos”, devendo ser recusado o pleito.

O pedido de inabilitação da licitante Tecnoplan Planejamento e Empreendimentos Ltda – EPP, igualmente, não tem guarida pois, de acordo com o art. 32, da Lei Federal n. 7.357, de 02 de setembro de 1985, o cheque trata-se de pagamento à vista, correspondendo, portanto, depósito em dinheiro, tendo sido fornecido pelo setor de tesouraria, o competente recibo de pagamento da garantia.

3.2. Construtora Portal do Vale Ltda – EPP

Merece parcial acolhimento o pedido da empresa, considerando que a garantia atendeu o prazo mínimo de 120 dias estipulado em Edital.

Entretanto, já em relação à inobservância da empresa em relação à exigência da Comprovação do depósito da garantia junto à tesouraria da Prefeitura Municipal,



Prefeitura Municipal de Bernardino de Campos

*Praça Quintino Bocaiuva, 31 Fone/ Fax: (14) 3346-8000 Cx Postal 51
CEP 18960-000 Bernardino de Campos Estado de São Paulo
Site: www.bernardinodecampos.sp.gov.br email: gabber@cednet.com.br
CNPJ: 44.563.591/0001-80 IE: Isento*

Pérola do Planalto

o inconformismo não merece acolhimento, pois as regras dispostas em edital são cristalinas e não comportam interpretações extensivas.

3.3. Fusão Brasil Engenharia e Construção Ltda

A irresignação da empresa não merece acolhimento, pois, apesar de apresentar atestado de capacidade técnica, o mesmo foi emitido em nome da empresa Construtora Baliego e Correa Ltda, não atendendo, portanto a exigência habilitatória, de ser o atestado de capacidade técnica emitida em nome da empresa licitante.

Quanto ao petitum de inabilitação da empresa Tecnoplan, não merece acolhimento, já fundamentado no tem 3.1 deste termo.

Em relação ao prazo de validade de 120 dias da garantia, igualmente, não merece guarida, pois torna-se inabilitada a proponente que não se atentar quanto a este interregno temporal. Ademais, não cabe a alegação de que nenhuma instituição financeira trabalha com prazo de garantia exigido no edital, pois outras participantes forneceram garantia com prazo compatível ao exigido.

Do mesmo modo, as certidões negativas de débitos emitidas pelas Prefeituras Municipais, por razões próprias, muitas adotam o somente termo “mobiliário” ou “imobiliário” ou, até mesmo adotando o termo “certidão negativa de tributos municipais”, não sendo possível exigir de Entes municipais que alterem a denominação das suas certidões, motivo pelo qual, sem razão a tese da recorrente.

4. Decisão

Diante de todo o exposto, resolve **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo apresentado pelas empresas **Tassinari Nery Empreendimentos Ltda – EPP, Construtora Portal do Vale Ltda – EPP e Fusão Brasil Engenharia e Construção Ltda**, pelos fundamentos acima expostos, mantendo-se a **INABILITAÇÃO** das empresas para o certame referente ao Edital 02/2017, bem como a **HABILITAÇÃO** da empresa **Tecnoplan Planejamento e Empreendimentos Ltda - EPP**.

É a decisão.

Bernardino de Campos, 24 de maio de 2017.

ODILON RODRIGUES MARTINS
Prefeito Municipal